



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008010/2003-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-000.104 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de junho de 2009
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente CASC ADMINISTRADORES DE SHOPPING GENTERS S/A
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO. DÉBITOS PARCIALMENTE COMPENSADOS. FALTA DE MOTIVO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. FALTA DE PREVISÃO NORMATIVA. CANCELAMENTO.

Deve ser cancelado o auto de infração quando ausente o motivo no qual se funda, que deve estar substanciado na norma que erige a hipótese de fato prevendo o procedimento específico levado a termo, e quando o procedimento conduzido não oportuniza a plenitude da defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva – Presidente *Ad Hoc*

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Mauricio Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 06.14.016, de 18 de abril de 2007, da DRJ/Curitiba/PR, fls. 90 a 97, que julgou o lançamento parcialmente procedente, em face da impugnação de fls. 01 e 02.

Na decisão recorrida há declaração de voto do julgador vencido, no qual defende a improcedência do auto de infração, em virtude da falsidade do fundamento fático ensejador da ação fiscal, maculando o ato administrativo em um de seus requisitos essenciais, o motivo.

Assentou ele que não houve declaração inexata prestada pelo contribuinte ao informar em DCTF seus débitos e o número do processo administrativo por meio do qual vincula créditos mediante compensação, conforme registrado pelos sistemas da SRF – *processo inexistente no PROFISC* - em cujo registro se amparara o auditor autuante para proceder ao lançamento.

Em sua declaração de voto, ainda, apesar de reconhecer a validade do auto de infração eletrônico, *“visto que autorizado por autoridade competente”*, aceitou o auditor que tal peça de acusação *“fundamenta-se apenas no estreito limite desse cruzamento de informações”*.

Noutros termos afirmou que foi prejudicado o exercício da ampla defesa do contribuinte, uma vez que a descrição do fato - requisito de validade do auto de infração e elemento essencial àquele exercício - não se ajusta à realidade. Afirmou também que a autoridade julgadora não pode suprir essa descrição dos fatos com a aceitação genérica, para sua validação, de que houve *“falta de recolhimento”*, sem ater-se à forma de extinção especificada pelo contribuinte – compensação em processo administrativo.

Cientificada da decisão em 17 de maio de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 102 a 106, em 18 de junho de 2007, no qual, servindo-se do que foi consignado no voto de divergência, pede acolhida aos seus argumentos para considerar improcedente o auto de infração e reformar a decisão recorrida, cancelando o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Bem fundada, *em tese*, é a irresignação do julgador *a quo* vencido na decisão de primeira instância, contra a ação fiscal, cujos procedimentos considerou incompletos para efetuar o lançamento. É sobre os seus argumentos que trabalha a Defesa em seu recurso.

Primeiramente, não é propriamente falso o motivo em que se sustenta o auto de infração, enquanto procedimento eletrônico, eis que o processo de compensação indicado pelo contribuinte, de fato, era “processo inexistente no PROFISC”.

O suporte fático que se tem na base deste litígio no momento da fiscalização eletrônica, 08 de agosto de 2003, foi a não-localização do processo informado pelo contribuinte

em sua DCTF, no batimento feito no sistema que controla os débitos pendentes de compensação.

Não obstante os débitos exigidos no presente auto de infração constarem como compensados no processo indicado, sendo *originariamente verdadeira* a informação prestada pela contribuinte em sua DCTF, eles passaram a ser compensados com crédito no processo nº 10980.007974/2001-71, conforme se pode ver do extrato do PROFISC de fls. 80 e 81.

E esta foi a informação prestada pela delegacia de origem, na diligência solicitada pela DRJ, fls. 60-verso, 61 e 61-verso. Assim, a aparente falsidade de motivo exsurgiu da omissão da contribuinte de retificar a DCTF.

Se outrora esses débitos fizeram parte das compensações vinculadas ao processo indicado na DCTF, e não mais espelhavam a realidade no momento da auditoria, não havia como ter por exata a informação na DCTF sem ter sido feita sua retificação para alterar o número do processo de compensação.

Desse modo, *formalmente* não há motivo falso para o ato administrativo do lançamento fundado que foi no substrato fático registrado na linguagem “**declaração inexata**”.

Mesmo assim, não se pode desprezar a verdade material de que o contribuinte solicitara compensação desses débitos no processo indicado, alterado para outro processo de conhecimento da Administração Tributária e no qual teve seu procedimento parcialmente efetivado. Se procedida a busca prévia ao procedimento de auditoria de DCTF, que resultaria na localização do processo, não haveria ensejo para o lançamento, ao menos na forma como efetuado.

Não bastante esta falta de motivo que respalde o presente lançamento, considerada segundo o contorno material acima destacado, tenha-se que o fato “declaração inexata” (ou até “falta de recolhimento”) de débito declarado em DCTF, deixou de configurar hipótese de lançamento de ofício a partir da edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003.

Esta desobrigação veio antes veiculada pela MP nº 75/2002, rejeitada pelo Congresso Nacional. Regulamentando os ditames desta última, os procedimentos previstos para a Auditoria Interna circularam por poucos dias na IN SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, art. 8º, antes da rejeição da medida provisória, texto que veio reeditado no art. 9º da IN SRF nº 482/2004, *verbis*:

Art. 9º *Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.*

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

Antes, ainda, a IN SRF Nº 16, de 14 de fevereiro de 2000, por seu art. 1º alterou o art. 7º, da IN SRF nº 126/98, então em vigor por ocasião do lançamento, prescrevendo:

Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

§ 2º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.[g.n.]

Aí, no § 2º, é que reside outra ausência de motivo para o presente lançamento. Sendo o lançamento um ato vinculado, este elemento essencial, o motivo, deve estar expresso em hipótese de fato constante de norma. No caso, um comando a autorizar o lançamento. E anote-se que na versão original, o comando para lançar fazia previsão da incidência da multa de ofício ou de mora, conforme o caso.

Se havia amparo legal no art. 90, da MP nº 2.158/2001, para efetuar o lançamento, esta novel regulamentação veio fixar um novo procedimento da RFB frente às compensações indevidas que viesse a identificar. Assim as compensações do contribuinte deixaram de estar lastreadas em crédito ou situação que configurassem hipóteses de lançamento. Seu crédito, tratado no processo 10980.007974/2001-71, apenas foi insuficiente.

Para manter o auto de infração, agora apenas como medida processual para a cobrança do crédito, no mínimo seria necessário que em seu enquadramento estivesse capitulado o art. 90, acima referido, o que não ocorreu no presente auto. Disto também pode-se concluir por ausência de motivo.

Nenhum prejuízo traria à recorrente a manutenção do lançamento, com o legal cancelamento da multa de ofício, fazendo incidir sobre a exigência a retroatividade benigna que exsurgiu do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, ora com redação da Lei nº 11.488/2007, e bem explanada na Solução de Consulta Interna nº 03, de 08 de janeiro de 2004, da COSIT.

Contudo, **impróprio para o caso**, pois o benefício é aplicável para a hipótese em que o lançamento tenha sido feito com fundamento no art. 90, da MP nº 2.158/2001. Neste auto de infração, como destaquei, não há enquadramento no citado suporte legal. E seria exatamente esta matriz legal que ensejaria a manutenção do auto com o simples cancelamento da multa de ofício e cobrança do saldo devedor neste mesmo processo.

Decerto, pode-se afirmar que a falta do dispositivo legal do art. 90, citado, motivador do lançamento, impediu a litigante de manejar uma mais ampla defesa, cerceando-lhe o exercício do princípio constitucional que lhe garante este direito, em especial, no que respeita à alteração benéfica na aludida norma, veiculada pelo art. 18, citado, beneplácito de redução da multa sequer reclamado no recurso, pontualmente.

Entrementes, cancelar o auto de infração, contrariamente ao que está colocado no voto de divergência na primeira instância, vencedor, **não deixaria a Fazenda à mercê de um novo lançamento para receber o que lhe é devido por este contribuinte**, direito de implementar que, por sinal, o órgão já não mais pode lançar mão, por decaído, visto não se afigurar hipótese de vício formal. Além disso, a manutenção do auto de infração é desnecessária para a efetividade e cobrança do crédito tributário na parcela que não se encontrar extinto.

Desse modo, sobreleva lembrar que, superadas as dúvidas reinantes por algum tempo sobre a prestabilidade do débito declarado em DCTF como confissão de dívida – e não apenas do saldo a pagar - pode essa mesma declaração ser o título válido para a cobrança do saldo devedor apurado ora em discussão.

Por esta razão de direito, pode o SALDO DEVEDOR, R\$ 9.100,57, SER REATIVADO no processo originalmente cadastrado no PROFISC, 10980.007974/2001-71, para por meio dele efetuar-se a sua cobrança, e ser cancelado o auto de infração, por falta, tanto dos motivos expostos que o sustentem, como do enquadramento no suporte legal que lhe serviria de esteio, art. 90, da MP nº 2.158/2001.

Ante todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

Sala das sessões, 01 de junho de 2009

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa